

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 274, DE 2004

(Apensa a PEC nº 330, de 2004)

Dá nova redação ao art. 150, inciso VI, da Constituição Federal.

Autor: Deputado FRANCISCO DORNELLES e outros

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição epigrafada, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado FRANCISCO DORNELLES, pretende estender a imunidade tributária prevista no inciso VI do art. 150 da Constituição Federal às contribuições.

Segundo o Autor, a iniciativa pretende preservar o espírito do texto constitucional, eis que “as denominadas contribuições foram tomando o lugar dos impostos na função de arrecadar recursos para os cofres públicos”.

Esclarece que “a lei vem estabelecendo a cobrança de tributo, sob a denominação de contribuição, relativamente a pessoas que não estariam sujeitas ao mesmo tributo, se fosse cobrado sob o nome de imposto”.

À Proposta em análise foi apensada a PEC nº 330, de 2004, do Deputado JOSÉ DIVINO e outros, que acrescenta § 8º ao art. 150 da Constituição Federal, dispondo sobre a imunidade tributária dos templos de qualquer culto.

Segundo a Proposta apensada, a imunidade tributária dos templos passaria a abranger as contribuições sobre movimentação financeira e para o custeio da iluminação pública e as taxas de lixo e de incêndio.



C1A5B97119

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade das Propostas em tela, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Quanto às limitações formais ao Constituinte derivado, verifico que o número de assinaturas, nas duas proposições, é suficiente para a iniciativa de Proposta de Emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação das Propostas: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Analisando as Propostas sob o aspecto da constitucionalidade material, considero oportuno fazer, preliminarmente, distinção entre as limitações materiais explícitas, constantes do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, quais sejam, a forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação dos Poderes e direitos e garantias individuais, e as limitações materiais implícitas, que decorrem da sistemática constitucional vigente, consoante o disposto no § 2º do art. 5º da CF.

Nas Propostas sob exame, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis explícitas do texto constitucional. Há, contudo, violações de cláusulas pétreas implícitas, eis que as proposições não guardam sintonia com normas e princípios constitucionais.

Quanto à Proposta principal, constato que a alteração alvitrada não se coaduna com a isenção prevista no § 7º do art. 195 e colide com o disposto no art. 239, ambos dispositivos da Carta Política.

Com efeito, diversos templos já gozam da isenção para a seguridade social, prevista no § 7º do art. 195, quando na condição de entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em



C1A5B97119

lei. Quanto à imunidade recíproca dos entes federados, a extensão da imunidade prevista no art. 150 para as contribuições colidiria com o previsto no art. 239, relativo às contribuições dos entes políticos da federação para o PASEP.

A Proposta apensada, a seu turno, ofende a caracterização constitucional de taxa, prevista no art. 145, II, da Carta Política. Desconsiderando a clássica divisão doutrinária e legal de tributos em vinculados e não vinculados à atuação estatal, confere imunidade de tributo vinculado à prestação de serviços públicos, quando a imunidade tem sede constitucional e se refere tão-somente a impostos.

O imposto é tributo desvinculado de qualquer atuação do Estado. O Estado não precisa desenvolver uma atividade específica para instituir e cobrar essa espécie tributária; basta o seu poder de *império*.

Já em relação aos tributos vinculados à atuação do Estado, como, por exemplo, as taxas, cada ente federado é o titular do tributo relativamente à atuação específica que promove. As taxas estão vinculadas aos serviços específicos e divisíveis, prestados pelo ente federado ou colocados à disposição dos contribuintes, ou, ainda ao exercício regular do poder de polícia.

Pelas precedentes razões e considerando que a apresentação de emendas supressivas saneadoras das inconstitucionalidades apontadas desfiguraria as proposições em análise, manifesto meu voto no sentido da inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 274, de 2004, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 330, de 2004, apensada.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



C1A5B97119



C1A5B97119